

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2014

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CC:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEPUTADO FEDERAL FERNANDO MARRONI

LINCK MÁQUINAS S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.747.492/0001-00, com sede administrativa na Avenida das Industrias,500, Eldorado do Sul/RS , CEP 92.990-000, respeitosamente vem a presença e vossa senhoria, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, por seu procurador infra-assinado, apresentar impugnação perante o ato convocatório pelos seguintes fatos e fundamentos de direito que expõem nas razões anexas.

Requer que a presente impugnação e razões anexas sejam recebidas, processadas e julgadas na forma da legislação.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Eldorado do Sul para Rio Grande, 06 de Novembro de 2014.



Carlos Raphael Streck Macagnan
Procurador
CPF nº 003.518.910-05

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL:

PELA IMPUGNANTE LINCK S/A

Sr. Pregoeiro e demais membros da
Comissão de Licitações da PM do Rio Grande

A requerente continua interessada e participará do Certame instaurado pelo Município de Arroio do Tigre e ao examinar o Ato Convocatório no qual fixou o regramento que norteará o procedimento licitatório, ao realizar a descrição do objeto a ser adquirido por essa comuna S.M.J. está infringindo o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, senão vejamos:

1 DA DESCRIÇÃO DE OBJETO A SER ADQUIRIDO QUE ACARRETA O ALIJAMENTO DA IMPUGNANTE E O DIRECIONAMENTO DA VENDA,

Sr. Pregoeiro!

A) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Normatiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (GRIFO NOSSO)

O art. 40, inciso I da Lei nº 8.666/93 e alterações normatiza:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Retroescavadeira - nova 2014, equipada com motor diesel 04 (quatro) cilindros em linha turbo alimentado, com no mínimo 90 HP de potência a 2.200 RPM, chassi monobloco inteiriço, desde a dianteira até o pivô de giro, peso mínimo operacional 6.700Kg, reservatório de óleo hidráulico e óleo diesel, externo ao chassi, com bomba hidráulica de engrenagens de centro fechado com vazão mínima de 120L/M, capacidade de reservatório de diesel de no mínimo 120L, freio de serviço auto ajustável e livre de reposição de fluido, freio de estacionamento acionado por alavanca independente do pedal, eixos traseiros com redutor planetário externo aos aros tração 4X4, no mínimo 4 marchas a frente e 4 marchas a ré. Com carregador frontal com capacidade mínima de 0,85m³, com dentes, força de desagregação da caçamba dianteira de no mínimo 8.000KGF, caçamba da retro com largura mínima de 30 polegadas, com dentes e gancho de inçamento com lança curva tipo escavadeira, cabine fechada, com ar condicionado e ar quente de fábrica, com esguicho e limpador para o para-brisa frontal e traseira, espelhos retrovisores internos e externos com protetor de cardan e Carter com chaves de roda, com pneus dianteiros 12 X 16,5 e pneus traseiros 19,5X24, 12 lonas, fixação da roda traseira, com garantia mínima de dois anos sem limites de hora. Com mão de obra de revisão gratuita, incluindo deslocamento, óleos hidráulicos, motor e filtros. **Incluindo treinamento básico de no mínimo 08 horas para dois operadores por ocasião da entrega da máquina.**

Ao exigir que o objeto possua **“AS CARACTERÍSTICAS ACIMA CITADA”** está alijando nossa empresa do certame e direcionando a compra para um único equipamento disponível no mercado, que corresponde à retroescavadeira marca RANDON, modelo RD 406 ADVANCED. Sendo assim, a nossa marca de retroescavadeira Volvo e também as concorrentes marcas: New Holland , Case, JCB , Caterpillar e Hyunday estão impedidos de participar desta licitação, e também não se encontra no ato convocatório justificativa por qual necessidade “técnica” que os bem a ser adquirido pelo Município de Rio Grande possua esta característica e quais são os benefícios que esta característica acarretaria ao uso na atividade da máquina.

Pergunta-se:

- 1) **Qual a justificativa técnica para que a retroescavadeira a ser adquirida pelo Município do Rio Grande POSSUA a característica tão específica privilegiando apenas uma Marca, no caso Randon modelo RD 406 ADVANCED?**

- 2) **Qual a justificativa técnica para que a retroescavadeira a ser adquirida pelo Município do Rio Grande não POSSA ser atendida por concorrentes tradicionais de máquinas, com reputa tradição e qualidade?**

QUAIS SÃO AS EXPLICAÇÕES TÉCNICAS?

POR QUE AS MÁQUINAS QUE POSSUEM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES E COM COMPROVADA QUALIDADE, RESPEITABILIDADE E RECONHECIMENTO TÉCNICO não podem participar do certame?

ONDE ESTÃO ESTAS EXPLICAÇÕES TÉCNICAS?

PORQUE NÃO FORAM CONSIDERADOS OS VALORES MÍNIMOS NAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DE CADA EQUIPAMENTO? UMA VEZ QUE TODOS OS VALORES QUE FOREM ACIMA DOS MÍNIMOS APRESENTAM VANTAGENS E NÃO DESVANTAGENS, SENDO ASSIM TODA A CARACTERÍSTICA TÉCNICA ACIMA DO VALOR MÍNIMO É UM ACRÉSCIMO DE QUALIDADE AO PRODUTO. A lei de Licitações 8666/93 não determina que características superiores e benefícios no fornecimento sejam punidos com desclassificação ou alijamento das propostas.

Da forma colocada NA DESCRIÇÃO DO BEM ELENADO ACIMA estão sendo previsto item na máquina que acarreta direcionamento do procedimento licitatório para **RETROESCAVADEIRA RANDON RD406 ADVANCED**, pois é a única que atende esta característica exigida no ato convocatório, o que é vedado pela legislação.

Qual justificativa para tais exigências?

Da forma colocada na descrição do bem elencado acima está sendo prevista característica da retroescavadeira que acarreta a exclusão de todos os concorrentes no procedimento licitatório, beneficiando apenas a marca Randon modelo RD406 ADVANCED.

Quantas empresas podem atender as características exigidas no edital?

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal normatiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Porque as características mínimas exigidas no referido edital são discrepantes a justificativa no convênio nº792467/2013 da emenda parlamentar do deputado federal Fernando Marroni registrado no portal de convênios "SICONV"?

Da forma como as características mínimas estão sendo exigidas no edital discrepantes com o convênio nº792467/2013, a Prefeitura Municipal do Rio Grande pode ter problemas no momento da liberação do recurso junto a Caixa Econômica Federal

Abaixo Link do site:

<https://www.convenios.gov.br/siconv/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?idConvenio=376476&destino=>

2 -

DA DOUTRINA:

O eminente Mestre **Carlos Ari Sundfeld**, in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 1994 já ensinava que:

"O Princípio Jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico. Deve haver coerência entre Princípios e regras, no sentido que vai daqueles para estas. Por isso, conhecer os Princípios do Direito é condição essencial para aplicá-lo corretamente. Aquele que só conhece as regras, ignora a parcela mais importante do Direito - justamente a que faz delas um todo

coerente, lógico e ordenado; logo, aplica o Direito pela metade. Em outras palavras: aplicar as regras desconsiderando os Princípios é como não crer em Deus mas acreditar e preservar a fé em Nossa Senhora. (o grifo é nosso)"

Da pena de Adilson Abreu Dallari in Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª edição, editora Saraiva, 1997, páginas 87 e 88, já ensinava que:

"Quando se abre um procedimento licitatório, mediante a publicação de um edital, ou outro instrumento de abertura, esse instrumento de abertura pressupõe a tomada de uma série de decisões que precisam figurar, claramente, no processo, no instrumento através do qual a Administração Pública realiza essa licitação. Porque adotar o prazo tal ou qual de publicidade? Qual o prazo para apresentação de propostas? Porque exigir o capital "x" ou "y"? Porque exigir esta ou aquela qualificação técnica? Porque exigir tais requisitos? Aquilo que vai ser exigido no edital, aquilo que vai figurar no edital como exigência de participação, deve ter sido objeto de um processo de tomada de decisão. E precisa ficar muito clara a fundamentação dessas decisões. Toda e qualquer exigência deve ter uma razão de ser, que precisa pelo menos ser referida."

A fixação de requisitos de participação, de qualificação técnica, de critérios de julgamento não pode ser arbitrária, aleatória, injustificada. A Administração pública é uma função, por isso não comporta o exercício de vontade individual ou psicológica. Todos os atos praticados pela administração pública tem um caráter instrumental, devem ter uma razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir, e isso precisa ficar claro no processo."

E segue dizendo o mesmo Autor:

"A licitação tornou-se a maneira mais segura de fraudar a Administração, porque é perfeitamente possível manipular qualquer licitação, mediante requisitos de participação, características do produto ou critérios de julgamento injustificados ou injustificáveis. Isso não ocorreria se se prestasse mais atenção à lição de Renato Alessi: *o procedimento administrativo tem uma fase preliminar de tomada de decisões que vão condicionar o desenvolvimento da fase principal, e essa fase preliminar é relevante para o controle da licitação.*

Ninguém poderia ser alijado do procedimento licitatório pelo não atendimento de algum requisito injustificado, irrelevante. Cada vez que fosse suscitada a questão da falta de algum requisito exigido no edital, ter-se-ia de perguntar: a falta desse elemento é ou não é relevante para a definição e garantia de execução do objeto do futuro contrato?

Com isso se evitariam muitas manipulações e muitas licitações dirigidas ou sobrestadas inutilmente."

Sr.(a) Pregoeiro! Senhores (as) Membros da Comissão de Licitações:

Não é o intuito da Impugnante tergiversar com o Município de Arroio do Tigre, porém, se não for suprimida e/ou alterada a característica elencada na presente impugnação o ato convocatório ficará a mercê de:

I) Anulabilidade do certame por violação aos Princípios da Competitividade, da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

II) Apontamento pela equipe de auditoria do Egrégio Tribunal de Contas referente ao exercício financeiro de 2013 quando da confecção da RAG – Relatório de Acompanhamento de Gestão; e as conseqüências decorrentes:

a) Prestar esclarecimentos referente a este fato perante o TCE;

b) Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público (prática de improbidade administrativa – inserção de critério de direcionamento no objeto em procedimento licitatório)

Senhor Pregoeiro:

Qual é a finalidade do procedimento licitatório?

Obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto maior o número de ofertantes, maior possibilidade para a administração Municipal aferir propostas e atingir o objetivo do procedimento licitatório.

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que foi precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje é citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (RDP 14/240)”

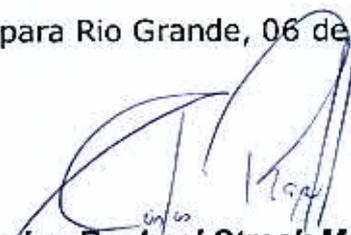
Face ao todo exposto, amparada na LEGISLAÇÃO e DOUTRINA requer seja recebida, processada e apreciada a presente impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 017/2013 e anexada ao presente procedimento licitatório.

Requer ainda, pelos motivos expostos em que não há justificativas técnicas para tais exigências na descrição do objeto, que a Comissão de Licitações do Município de Arroio do Tigre **JULGUE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** e seja suprimida a característica ora impugnada do edital a fim de que sejam respeitados os Princípios da Isonomia, Competitividade, Impessoalidade e consequentemente o Princípio da Legalidade, previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

Caso não seja acolhida a presente impugnação, protesta desde já, por produção de perícia técnica a fim de apurar e aferir da necessidade da característica ora impugnada e constante na nova descrição do objeto do certame, tudo na forma do precedente do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896.

Termos em que Pede Deferimento, como medida de justiça!

De Eldorado do Sul para Rio Grande, 06 de novembro de 2014.


Carlos Raphael Streck Macagnan
Procurador
CPF nº 003.518.910-05